

A. I. Nº - 380214.0001/06-2
AUTUADO - MARRECO PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 11.05.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0126-01/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. 1. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Os elementos trazidos aos autos pela defesa não descharacterizaram os dados trazidos pelo autuante através de seu demonstrativo. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. Ficou demonstrado, através dos elementos trazidos aos autos que efetivamente houve recolhimento a menos. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. O autuante apresentou as notas fiscais e os demonstrativos que comprovaram a infração apontada. 4. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES. MULTA. Apesar de o autuado alegar não caber a penalidade, ficou demonstrado não ser cabível a mesma em relação aos exercícios de 2001, 2002 até 28/02/2003. Aplicada a referida penalidade a partir de 31/03/2003 até 31/12/2005. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, lavrado em 05/03/2006, apura os seguintes fatos:

- 1– Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBHIA) no valor de R\$ 1.034,17, acrescido de multa de 50%.
- 2– Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBHIA) no valor de R\$ 2,94, acrescido de multa de 50%.
- 3– Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas e relacionadas nos anexos 88, no valor de R\$ 19.186,31, acrescido da multa de 60%.
- 4– Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) das saídas do estabelecimento em cada período, no valor de R\$ 16.946,74.

O autuado, às fls. 84 a 89 dos autos, apresenta sua impugnação ao presente auto de infração, reproduzindo, inicialmente, o teor das quatro infrações com os respectivos demonstrativos de débito do auto de infração;

Segue alegando, em relação à infração 01, que não encontrou os lançamentos dos quais o autuante se refere e que será necessário que o autuante informe as notas da qual ele encontrou esta diferença (ANTECIPAÇÃO DESDE JANEIRO DE 2001).

Quanto à infração 02, alega que não foi possível descobrir o motivo de uma diferença de R\$2,94

(dois reais e noventa e quatro centavos);

Em relação à infração 03, argui que todas as 27 notas fiscais de compras que o autuante juntou ao processo, estão devidamente lançadas no livro de registro de entradas de mercadorias e com os impostos devidamente pagos.

Ainda em relação à infração 03, pede que seja mais esclarecedor o demonstrativo de cálculos da antecipação Substituição Tributária. Que o autuante não demonstra quais notas foram adquiridas através de xerox, para que se possa saber do fornecedor quem realmente efetuou as compras, tendo em vista que não é do comportamento dele, efetuar compras e não lançar.

Já em relação à infração 04, alega que não está obrigado até 30 de junho de 2006, conforme Dec. 9.426 e Dec. 9740 de 27/12/2005, a informar os registros números 60R e 61R. Salienta que mesmo estando na condição de normal o seu faturamento no ano de 2005, foi inferior a R\$2,4 (dois milhões e quatrocentos mil) e que a entrega do arquivo magnético está de acordo com o que pede o manual do Convênio 57/95.]

O autuante às fls. 134 a 139, informa que em relação às infrações 01 e 02, não tem fundamento as argüições da defesa, pois os dados levantados foram extraídos dos livros fiscais do autuado.

Quanto à infração 03, o demonstrativo às fls. 20 a 24 está claro, demonstra as aquisições realizadas no período, nota por nota, conhecimento por conhecimento, apurando ao fim de cada mês as antecipações tributárias devidas, o valor recolhido, para ao final apurar o valor devido. A infração não se refere à falta de escrituração, mas sim de recolhimento a menor da antecipação tributaria.

Em relação à infração 04, informa que o autuado afirma que estão ausentes apenas os registros 60R e 61R, e tal afirmação difere da intimação e do relatório do Sistema SCAM, vide fls. 74 a 78. Considerando todas alegações improcedentes.

Ainda na fase de instrução, a relatora Clarice Anízia Máximo Moreira, membro da 1^a de JJF, encaminha diligência à Infaz Itabuna para que o Auditor autuante adote as seguintes providências:

1 - Informe se as notas fiscais relacionadas, às fls. 20 a 24 dos autos, se referem ao total das aquisições de mercadorias devidamente escrituradas pelo autuado no Registro de Entradas de Mercadorias-REM;

2 - em caso negativo, anexar cópia dos documentos fiscais não registrados e arrolados na autuação, bem como cópia reprográfica das folhas do livro Registro de Entradas, apresentando demonstrativo especificando as notas fiscais que se encontram escrituradas e não escrituradas pelo autuado;

3 - justificar, mediante juntada de documentos e planilhas, a não inclusão de valores recolhidos relativos a aquisições de mercadorias ICMS - Antecipação Tributária (Relação de DAES) às fls. 60 a 72 do PAF, ou anexar aos autos cópia dos DAEs referentes às notas fiscais , objeto da autuação, decorrentes do recolhimento a menos;

4 - elaborar novo demonstrativo de débito relativo a esta infração, caso haja modificação dos valores apontados na peça inicial;

5 - Depois de atendida a solicitação supra, deverá a Repartição Fazendária intimar o autuado, entregando-lhe mediante recibo, cópia do resultando da presente solicitação, comunicando-lhe da reabertura do prazo de defesa 30 (trinta) dias para se manifestar e havendo manifestação deve ser dada ciência ao autuante.

O autuante, às fls. 145 a 159, apresenta a sua informação fiscal atendendo a diligência, assim como anexa as cópias das folhas dos livros de entrada e das notas fiscais solicitadas às fls. 160 a 425.

Atende as solicitações da Relatora, identificando as notas fiscais escrituradas sem o pagamento

da Antecipação Tributária, bem como as notas fiscais não escrituradas, conforme demonstrativos às fls. 147 a 159 dos autos. Anexa as cópias das notas fiscais não registradas às fls. 333 a 425.

Informa que em relação ao item 03 da solicitação, cabe esclarecer que a planilha juntada ao PAF consta os dados inconsistentes, aqueles cujos valores da Antecipação Tributária apurada destoam do recolhimento, que diante da margem de dificuldade oferecida na interpretação dos dados está sendo anexada, para melhor entendimento, a planilha completa, na qual estão inseridos todos os valores inclusive os conciliados, sendo identificadas as pendências por meio de legenda.

O autuado tomou ciência da informação fiscal prestada pelo autuante, atendendo ao pedido de diligência, assim como recebeu cópia dos demonstrativos e cópias dos documentos anexados pelo autuante, sem ter se manifestado, conforme documentos às fls. 426 a 431 dos autos.

Apresentando por fim, um novo demonstrativo de débito solicitado.

VOTO

Da análise de tudo que foi exposto, ficou demonstrado pelo autuante que às infrações 01 e 02, (falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS de EPP) procedem, tendo em vista que os dados colhidos para efetuar a apuração do imposto devido pelo autuado na condição de Empresa de Pequeno Porte, foram dos próprios livros de entrada, saída e apuração; fato não contestado pelo autuado, que se limitou a pedir informações sobre as notas não lançadas, cabendo ao autuado o pagamento do imposto reclamado.

Quanto à infração 03, reclama o recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas e relacionadas no anexo 88 ao RICMS/BA.

Considerando que o autuante atendeu às solicitações da relatora, indicando quais as notas fiscais que reclamavam a antecipação estavam e não estavam escrituradas nos livros de entradas, apresentando as cópias dos livros de entradas onde constam os registros e juntando as notas fiscais não escrituradas, ficaram, portanto, esclarecidas as dúvidas suscitadas pela defesa, tendo em vista que o autuado tomou ciência da informação fiscal prestada pelo autuante, atendendo ao pedido de diligência, assim como recebeu cópia dos demonstrativos e cópias dos documentos anexados pelo autuante, sem ter se manifestado, conforme documentos às fls. 426 a 431 dos autos, restando a pertinência da reclamação do débito.

Quanto a infração 04, o autuante acusa o autuado de fornecer informações através de arquivos magnéticos com omissão de operações ou prestações, aplicando a multa limitada a 1% (um por cento) sobre as saídas do estabelecimento em cada período. O autuado, por sua vez, alega que conforme dispõem os Decretos 9426 e 9740 de 27/12/2005, está dispensado até 30 de junho de 2006 de informar os registros nº 60R e 61R.

Ocorre na verdade, que o inciso II do art. 3º do Dec. 9426/2005 de 17 de maio de 2005 desobriga o autuado, em razão de ser usuário de SEPD (Sistema Eletrônico de Processamento de Dados), apenas por emitir cupons fiscais e livros fiscais, de informar os registros 60R e 61R que são, respectivamente, os resumos dos itens comercializados com emissão de cupons fiscais e notas fiscais. Não estando o autuado desobrigado, entretanto, a apresentar os registros 60 e 61 que respectivamente, informam os valores brutos das vendas através de cupons fiscais e de notas fiscais ao consumidor conforme Convênio 57/95.

Por outro lado, o inciso I do art. 3º do Dec. 9426/2005 de 17 de maio de 2005, desobrigou os contribuintes que utilizavam, apenas, o ECF - Equipamento Emissor de Cupom, a apresentarem os arquivos magnéticos. O autuado utilizava unicamente ECF até 27/03/2003, passando, a partir desta data, a utilizar o SEPD para emitir livros de Registros de Entradas, Saídas e Inventário, conforme informações do INC (Informações do Contribuinte).

Sendo assim, o autuado, no período entre 2001 e março de 2003, ficou desobrigado a apresentar os

arquivos magnéticos, não cabendo, portanto, a multa aplicada.

Diane destes fatos, não são cabíveis as multas impostas pelo autuante na infração 04, em relação aos exercícios de 2001, 2002 até 28/02/2003, devendo ser mantida a referida penalidade a partir de 31/03/2003 até 31/12/2005. Restando a serem reclamadas as multas pela infração 04 no total de R\$10.238,56.

Fica, portanto, modificado o total do débito, em valores históricos, do presente auto de infração, de R\$37.170,16 para R\$30.361,95.

Por tudo o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 380214.0001/06-2, lavrado contra **MARRECO PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$20.223,42**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.037,11 e 60% sobre R\$19.186,31 previstas no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3 e II, “d” da Lei 7014/e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$10.238,56**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f” da Lei 7014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO- RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR